Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1735/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6218/2019
PROTOCOLO	: 1981682
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CHAPADÃO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESA	: JOÃO CARLOS KRUG
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 33/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2019
COMPROMITENTE(S)	: VIMPEL VIVEIRO DE MUDAS PEDÓ LTDA ME
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GRAMA PARA SER UTILIZADA NAS ÁREAS VERDES DO MUNICÍPIO, PRAÇAS PÚBLICAS, CANTEIROS CENTRAIS E NO CANIL MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 75.420,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento de regularidade, do procedimento licitatório realizado pelo município de Chapadão do Sul (Pregão Presencial nº 49/2019), o qual originou a Ata de Registro de Preços nº 33/2019, tendo como compromitente a empresa Vimpel Viveiro de Mudas Pedó Ltda ME, cujo objeto é o registro de preços para aquisição futura de grama para ser utilizada nas áreas verdes do Município, praças públicas, canteiros centrais e no canil municipal.

Ao analisar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios dos Estados e dos Municípios (DFCPPC) concluiu na **Análise n. 7599/2019** (pç. 30, fls. 210-213) pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 49/2019) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2019.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 15404/2019** (pç. 31, fls. 214-215), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata apropriada.

É o Relatório.

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório do Pregão Presencial nº 49/2019 (pç. 7, fls. 27-70) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2019, com vigência de 8/5/2019 a 8/3/2020 (pç. 18, fls. 147-155), estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993 e da Lei (federal) 10.520, de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas ou sanções a serem aplicadas.

Ante o exposto, acompanho o posicionamento do membro do Ministério Público de Contas e **decido** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade** do **procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 49/2019),** realizado pelo Município de Chapadão do Sul e da **formalização da Ata de Registro de Preços nº 33/2019,** tendo como compromitente a empresa Vimpel Viveiro de Mudas Pedó Ltda ME;

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

VCF